



| | |
|----------------|--|
| PROCESSO Nº | : 567060/2023 |
| PRINCIPAL | : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV |
| GESTOR | : ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA |
| ASSUNTO | : REVISÃO DE PENSÕES |
| INTERESSADOS | : MARISE DOS SANTOS ALBERNAZ (cônjuge), MARIA LAURA PEZZIN SILVA (filha menor) e MIGUEL ANTÔNIO PEZZIN SILVA (filho menor) assistidos pela genitora MARCIA CLAUDIA TEIXEIRA PEZZIN |
| RELATOR | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO |
| EQUIPE TÉCNICA | : LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES |

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211, inciso II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, apresenta-se Relatório Técnico acerca de **Revisão de Pensões**, consoante o Ato Administrativo nº 127/2023/MTPREV, que **retificou** o Ato Administrativo nº 176/2022/MTPREV, com o fim de conceder o benefício previdenciário a Sra. MARISE DOS SANTOS ALBERNAZ, viúva do "de cujus", em **caráter vitalício**, a MARIA LAURA PEZZIN SILVA, filha menor do "de cujus", em **caráter temporário**, e a MIGUEL ANTÔNIO PEZZIN SILVA, em **caráter temporário**, filho menor do "de cujus", em decorrência do falecimento do Sr. JOIL ANTONIO DA SILVA, data do óbito em 13/02/2022, servidor efetivo no cargo de PROFESSOR UNEMAT, classe "C", nível "005", lotado na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

O **Ato Administrativo nº 176/2022/MTPREV**, de 02/05/2022, publicado em 02 de maio de 2022, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - edição nº 28.234, que concedeu inicialmente os benefícios de pensão, foi **registrado** nesta Casa, por meio do Acórdão nº 143/2023-PV, decisão constante do Processo nº 15.610-8/2022 e Outros – Sessão de Julgamento de 27/02 a 03/03/2023 – Plenário Virtual.





O **Ato Administrativo nº 127/2023/MTPREV**, de 09/05/2023, publicado em 09 de maio de 2023, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - edição nº 28.495, **retifica**, em parte, o Ato Administrativo nº 176/2022/MTPREV, que concedeu a pensão por morte aos beneficiários, quanto à fundamentação legal, em face da inclusão da beneficiária Marise dos Santos Albernaz, cônjuge, bem como, à forma do rateio do benefício aos pensionistas, assim descrito:

ATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2023/MTPREV

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº **197/2022-137**, do Mato Grosso Previdência, resolve retificar, em parte, o **Ato Administrativo n.º 176/2022/MTPREV**, de 02.05.2022, publicado no Diário Oficial na mesma data, referente à concessão do benefício de pensão por morte, *em caráter temporário*, aos menores **Maria Laura Pezzin Silva**, RG nº. 3200108-8 SESP/MT e CPF nº. 027.052.761-30 e **Miguel Antônio Pezzin Silva**, RG nº. 3200113-4 SESP/MT e CPF nº. 027.052.861, ambos representados e assistido pela Sra. **Marcia Claudia Teixeira Pezzin**, portadora do RG nº. 0740541-3 SJ/MT e CPF nº. 616.432.701-68, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

“...fundamentado no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022; artigo 23, *caput*, § 1º e § 4º, artigo 24, e artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, *caput*, § 1º, § 2º, inciso II, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº **59/2022-137**, do Mato Grosso Previdência, resolve conceder pensão, em caráter temporário, a partir de **13/02/2022**, rateado entre os beneficiários a seguir: a menor **Maria Laura Pezzin Silva**, RG nº. 3200108-8 SESP/MT e CPF nº. 027.052.761-30 – 50% (cinquenta por cento) –, e ao menor **Miguel Antônio Pezzin Silva**, RG nº. 3200113-4 SESP/MT e CPF nº. 027.052.861-01 – 50% (cinquenta por cento) – devidamente assistidos por sua genitora, Sra. Marcia Claudia Teixeira Pezzin, portadora do RG nº. 0740541-3 SJ/MT e CPF nº. 616.432.701-68, em razão do falecimento do ex-servidor **Joil Antônio da Silva**.”

LEIA-SE:

“...fundamentado no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022; artigo 23, *caput*, § 1º e § 4º, artigo 24, e artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, inciso II, artigo 77, *caput*, § 1º, § 2º, inciso II, §2-A e § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, e tendo em vista o que consta nos Processos nº **59/2022-137** e nº **197/2022-137**, do Mato Grosso Previdência, resolve conceder pensão aos seguintes beneficiários: em caráter temporário, a partir de **13/02/2022**, aos menores **Maria Laura Pezzin Silva**, RG nº. 3200108-8 SESP/MT e CPF nº. 027.052.761-30 e **Miguel Antônio Pezzin Silva**, RG nº. 3200113-4 SESP/MT e CPF nº. 027.052.861-01, devidamente assistidos por sua genitora, Sra. Marcia Claudia Teixeira Pezzin, portadora do RG nº. 0740541-3 SJ/MT e CPF nº.





616.432.701-68, e em caráter vitalício, a partir de **07/12/2022**, a Sra. **Marise dos Santos Albernaz**, RG n.º 4202374 SSP/GO e CPF n.º 377.818.121-15, rateando da seguinte forma: 33,33 % (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para cada um, em razão do falecimento do ex-servidor **Joil Antônio da Silva...**”.
(...)

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Requisitos

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como dispõe o art. 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso transcrito a seguir:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. [\(Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020\)](#)

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo. [\(Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020\)](#)

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). [\(Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020\)](#)

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º. [\(Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020\)](#)

O artigo 211, II, da Resolução Normativa 16/2021 -RITCE, prevê que serão registradas as revisões que alterem o fundamento legal da concessão ou da fixação de proventos:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:
(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos. (grifo nosso)





2.2. Vínculo do servidor falecido

Conforme as informações constantes no Processo nº 12.822-8/2022 (documento digital nº 150778/2022, página 70), que trata do processo inicial da concessão de pensão por morte, consta que o servidor ocupava o cargo efetivo de Professor, classe C, nível 005, na Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, estando em exercício do cargo na data do óbito (13/02/2022), e o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso somou-se 22 anos, 10 meses e 18 dias, estando o servidor falecido com 57 anos de idade, assim descritos:

- de 24/02/1997 a 31/12/1997 – Contrato temporário, correspondente a 10 meses e 08 dias, equivalente a 308 dias;
- de 01/02/2000 a 08/08/2006 – Cargo efetivo de Professor da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, correspondente a 6 anos, 04 meses e 07 dias, equivalente a 2.378 dias;
- de 09/08/2006 a 13/02/2022 – Cargo efetivo de Professor da Educação Superior/UNEMAT, correspondente a 15 anos, 08 meses e 04 dias, equivalente a 5.719 dias.

O benefício previdenciário de pensão por morte, inicialmente concedido aos dependentes, consta do Processo nº 12.822-8/2022, e foi registrado nesta Casa, por meio do Acórdão nº 143/2023 - PV, decisão constante do Processo nº 15.610-8/2022 e Outros – Sessão de Julgamento de 27/02 a 03/03/2022 – Plenário Virtual.

2.3. Dependentes

De acordo a Emenda Constitucional nº 103/2019, o rol de dependentes passou a ser disciplinado pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 e a forma de rateio pelo artigo 77 da mesma norma, conforme reproduzido a seguir:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer





condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Quanto ao não pagamento de valores retroativos à pensionista Marise dos Santos Albernaz (cônjuge), aplica-se o disposto no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, transcrito abaixo:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

QUADRO 1 – DEPENDENTES – PENSÃO

| Beneficiário | Natureza (vitalícia/ temporária) | Data início da pensão | Data fim da pensão | Dependente | Classe | Documento comprobatório apresentado | Data de nascimento | Percentual de rateio até 06/12/2022 | Percentual de rateio em 07/12/2022 |
|-----------------------------|----------------------------------|-----------------------|--------------------|------------|--------|-------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|------------------------------------|
| Marise dos Santos Albernaz | Vitalícia | 07/12/2022 | - | Cônjuge | 1ª | RG e CPF | 24/02/1966 | - | 33,33% |
| Maria Laura Pezzin Silva | Temporária | 13/02/2022 | 06/05/2026 | Filha | 1ª | RG e CPF | 06/05/2005 | 50% | 33,33% |
| Miguel Antônio Pezzin Silva | Temporária | 13/02/2022 | 06/05/2026 | Filho | 1ª | RG e CPF | 06/05/2005 | 50% | 33,33% |

Observação: Ausência da Certidão de Casamento atualizada com anotação do óbito.

3. FUNDAMENTO LEGAL

O **Ato Administrativo nº 176/2022/MTPREV**, de 02/05/2022, apresenta o fundamento nos termos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022; artigo 23, *caput*, § 1º e § 4º, artigo 24, e artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, *caput*, § 1º, § 2º, inciso II, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo





252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, e tendo em vista o que consta no Processo Digital n.º **59/2022-137**, do Mato Grosso Previdência.

O **Ato Administrativo n.º 127/2023/MTPREV**, de 09/05/2023, apresenta o fundamento nos termos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022; artigo 23, *caput*, § 1º e § 4º, artigo 24, e artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, inciso II, artigo 77, *caput*, § 1º, § 2º, inciso II, §2-A e § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, e tendo em vista o que consta nos Processos n.º **59/2022-137** e n.º **197/2022-137**, do Mato Grosso Previdência.

4. PLANILHA DE BENEFÍCIO

De acordo com o art. 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso, as pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 assim estabelece:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:





I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

QUADRO 2 – CÁLCULO DOS PROVENTOS

| | | Data do Óbito | Entrada da Pensionista "D" |
|---|--|--|----------------------------|
| | | 13/02/2022 | 07/12/2022 |
| A | Proventos/Subsídio Falecido | R\$ 20.212,51 | R\$ 20.212,51 |
| B | Limite para proventos integrais | R\$ 3.000,00 | R\$ 3.000,00 |
| C | Valor do Benefício de Pensão | A x (50% + 20%) = A x 70% até 06/12/2022 | R\$ 0,00 |
| | | A x (50% + 30%) = A x 80% a partir de 07/12/2022 | - |
| D | Cota parte pensão vitalícia (33,33% a partir de 07/12/2022) | MARISE DOS SANTOS ALBERNAZ | R\$ 0,00 |
| E | Cota parte pensão temporária (50% até 06/12/2022) | MARIA LAURA PEZZIN SILVA | R\$ 7.074,38 |
| | Cota parte pensão temporária (33,33% a partir de 07/12/2022) | | - |
| F | Cota parte pensão temporária (50% até 06/12/2022) | MIGUEL ANTÔNIO PEZZIN SILVA | R\$ 7.074,38 |
| | Cota parte pensão temporária (33,33% a partir de 07/12/2022) | | - |

5. DOCUMENTO AUSENTE

Do exposto, é salutar que o responsável pelo MTPREV encaminhe a esta Casa, o seguinte documento:

- cópia da Certidão de Casamento atualizada com anotação do óbito do servidor Joil Antonio da Silva com a Sra. Marise dos Santos Albernaz.

6. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Resolução Normativa nº 16/2021- TCE/MT, sugere-se ao Conselheiro Relator, a CITAÇÃO do Sr. ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente do MTPREV, para, em obediência a





garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto ao seguinte achado:

Classificação de Irregularidades de acordo com a 5ª versão da cartilha “Classificação de Irregularidades” aprovada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015

| | |
|--------------|--|
| LB 15 | 1) LB 15. Previdência_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente). |
| | 1.1) Ausência da cópia de Certidão de Casamento atualizada com anotação do óbito do servidor Joil Antonio da Silva com a Sra. Marise dos Santos Albernaz. – Tópico 2 – Análise Técnica |

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 13 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente¹)
Liduvina Nicolina do Carmo Soares
Técnico de Controle Público Externo
Coordenadora da Equipe Técnica

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.

